

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 01/2019 – SEJUS/DF

PROCESSO Nº: 00400-00027562/2019-33

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 01 /2019 – SEJUS/DF

OBJETO: Serviços de apoio administrativo para as Eleições 2019 para os Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, mediante alocação de postos de trabalho (supervisor administrativo, auxiliar de apoio e técnicos totalizadores das eleições), a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico - Anexo I deste Edital.

RECORRENTE: SEFIX GESTÃO DE PROFISSIONAIS EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante SEFIX GESTÃO DE PROFISSIONAIS EIRELI, com fundamento no art. 109, inc. I, alíneas "a" e "b", da Lei nº. 8.666/1.993, art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/2.002, art. 11, inc. XVII, do Decreto nº. 3.555/2.000, e item 15 do edital, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, pertinente ao julgamento das propostas, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br, www.sejus.df.gov.br e constantes do processo nº SEI nº 00400-00027562/2019-33.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente SEFIX GESTÃO DE PROFISSIONAIS EIRELI apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou, de maneira sucinta, que há defeito na proposta apresentada pela Recorrida WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., porquanto (i) não apresentou planilha de custo e formação de preços tal como exigido no edital – item 10.6 do edital –, (ii) não incidiu os encargos previdenciários (INSS, FGTS, Salário Educação, etc) sobre 13º, férias e adicional de férias, (iii) alterou percentual de encargos sociais, sem, contudo, apresentar as justificativas pertinentes (item 10.6.4, do edital e item 13 do Projeto Básico) e (iv) desprezou a memória de cálculo para depreciação dos custos com ferramentas, uniformes e plano de telefonia, efetivamente previstos em edital, ocasionando assim uma discrepância da proposta da Recorrida.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE E DA RECORRIDA

Ao final, requer a recorrente SEFIX GESTÃO DE PROFISSIONAIS EIRELI que seja dado provimento ao recurso, e que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada, via consequência lógica, seja a proposta da Empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Desclassificada, requer ainda, "que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda integralmente as regras do Edital."

A Recorrida apresentou contrarrazões, requerendo ao final que, na hipótese deste Pregoeiro dar provimento ao recurso ora impugnado, que sejam remetidos seus motivos à apreciação da Autoridade Superior.

Diante do exposto, passo a análise das razões.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES, CONTRARRAZÕES E RESPOSTA

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa SEFIX GESTÃO DE PROFISSIONAIS EIRELI em confronto com as contrarrazões da Recorrida WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

1- Alega a Recorrente, in verbis:

"Assim, para melhor esclarecer estas razões de recurso traz-se a luz a redação talhada no item 10.6 do edital e 13 do projeto básico: 10.6. A proposta deverá estar acompanhada de Planilhas de Custos e Formação de Preços e Memória de Cálculo, com detalhamento de todos os elementos que influenciam no custo, nos moldes dos Anexos II e III ao Termo de Referência, sob pena de desclassificação. Com objetivo de melhor instruir o processo de escolha, a instituição interessada deverá apresentar a proposta com as planilhas de custos e formação de preços (Anexo II ao Termo de Referência). Qualquer alteração, inclusive em relação à inclusão e/ou exclusão de rubricas ou modificação da sistemática de cálculo, deve ser informada pela interessada com a DEVIDA JUSTIFICATIVA e com a

respectiva memória de cálculo. As licitantes deverão apresentar a proposta acompanhada das respectivas planilhas e dos documentos previstos itens 10.5 e 10.6, contendo, obrigatoriamente, memória de cálculo descritiva para cada rubrica, DEMONSTRANDO OS CUSTOS QUE A INTEGRA E O FUNDAMENTO LEGAL, sempre. E o aludido item 10.6 foi objeto de resposta a esclarecimento publicado no sistema pelo pregoeiro, em 31/07/2019 19:20:34, momento em que ratificou e complementou a diretriz do edital, advertindo que caberia à empresa licitante COMPROVAR os percentuais aplicados, e afirmando que proposta destoante do modelo consignado no termo de referência ensejaria a sua desclassificação. Senão, vejamos: 4. Está correto o entendimento que é OBRIGATÓRIO o uso dos encargos sociais indicados no item 2.3 do Anexo III ao Termo de referência? As empresas que utilizarem encargos diferenciados em suas planilhas de custos serão desclassificadas? Resposta: Conforme o disposto no item 10.6 do edital, a licitante deverá apresentar memorial de cálculo com detalhamento de todos os elementos que influenciam no custo, nos moldes dos Anexos II e III ao Termo de Referência, demonstrando a composição de cada percentual, CABENDO À EMPRESA LICITANTE APRESENTAR TAMBÉM, DOCUMENTO EXTRAÍDO DO SÍTIO [HTTP://WWW.PREVIDENCIA.GOV.BR](http://WWW.PREVIDENCIA.GOV.BR) COMPROVANDO O PERCENTUAL APLICADO. A NÃO COMPROVAÇÃO IMPLICARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO. Sem embargo, o edital é mandatário ao exigir que as licitantes apresentassem planilhas de custo e formação de preços no exato modelo estampado nos anexos II e III do termo de referência, consignando, inclusive, que o desatendimento desta regra desaguaria na desclassificação da proposta da empresa faltante. E mesmo mediante hialina diretriz consignada no instrumento convocatório a Recorrida ousou em apresentar proposta de preços com estrutura TOTALMENTE desigual da determinada. Perceba, não se trata de erro de somenos importância, ao bem da verdade, consiste em desatendimento de regra editalícia grave que por si só revela-se motivo suficiente para revogação do ato impugnado, isto sob pena de frustrar o objetivo central da licitação (contratação da proposta mais vantajosa) e ao mesmo tempo, macular todo processo administrativo por ferir o princípio da isonomia. Assim, a decisão administrativa que declarou aceita e classificada a proposta da recorrida não pode prosperar, isso porque apresentou erros de legalidade intransponíveis."

Alega a Recorrida, in verbis:

"Destarte, a verificação quanto à exequibilidade da proposta da Recorrida passa, sem dúvida, pela avaliação dos principais componentes de custos informados nas planilhas ajustadas, conforme descrito abaixo: a) Salários-Base e demais benefícios previstos na CCT DF000358/2019: foram devidamente observados pela Recorrida; b) Encargos Sociais e Trabalhistas: todos os percentuais fixados legalmente foram observados pela licitante. Em relação às provisões para as quais não há definição normativa, foram apresentados percentuais considerados adequados em função do que se pratica no mercado, levando em conta estudos do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 6.771/2009 - 1ª Câmara) e Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017; c) Tributos: os percentuais informados estão em conformidade com a legislação e estão de acordo com o regime tributário praticado pela Empresa Recorrida; d) Custos indiretos e Lucro: estimados em percentuais absolutamente compatíveis com o objeto da licitação e com os preços praticados no mercado. Desse modo, não resta dúvidas de que as exigências editalícias relacionadas ao item 10.6 do edital foram integralmente cumpridas e atendidas pela Empresa Recorrida."

Neste ponto, entendemos que a aceitabilidade da proposta não obriga a empresa a encaminhar a planilha de forma idêntica ao anexo I e II do edital, e sim nos moldes. Ressalta-se que a empresa WR Comercial apresentou proposta conforme determina a IN 5 e a legislação vigente, contendo os custos citados no Termo de Referência, conforme segue:

"10.6 - A proposta deverá estar acompanhada de Planilhas de Custos e Formação de Preços e Memória de Cálculo, com detalhamento de todos os elementos que influenciam no custo, nos moldes dos Anexos II e III ao Termo de Referência, sob pena de desclassificação"

Ainda, conforme termo de referência:

"1.9 As planilhas contidas na sequência são estimativas dos custos da Administração. No entanto, cabe a cada licitante cotar todos os itens de custos que reputar necessários para a prestação dos serviços, alocando-os, inclusive, no campo Despesas Indiretas do LDI, quando não for possível inseri-los nos custos diretos."

2- Da incidência do percentual dos encargos previdenciários e FGTS sobre as verbas proporcionais de 13º salário, férias e 1/3 constitucional.

Razões da Recorrente:

"Na proposta de preços da Recorrida também contém demais vícios que se corrigidos fossem alterariam o valor global por ela (Recorrida) ofertado. Em outras palavras, o preço atinente às rubricas 13º salário, férias e adicional de férias esta subdimensionado, visto que sobre elas (as rubricas) deveria incidir o percentual dos encargos previdenciários e FGTS (submódulo 4.1 da planilha anexo II do Termo de Referência), o que não se verifica nas planilhas de custos apresentadas. Ora, não haveria então o recolhimento de INSS, FGTS e outras entidades sobre as verbas proporcionais de 13º Salário, férias e 1/3 constitucional? Certo é que se a planilha da Recorrida fosse corrigida e este vício sanado o valor global da proposta superaria o ofertado no seu último lance, não por outro motivo a recorrida não se dignou em corrigir o erro no momento próprio (fase de diligência). E além de contrariar a regra do edital o citado erro de preenchimento de planilha esbarra na moldura do art. 214, inciso I, §§ 6º e 7º, do decreto de nº 3048/1999, senão vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; § 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho. § 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Perceba, a incidência de encargos previdenciários e FGTS sobre o 13º salário, férias e adicional de

férias deriva de norma federal, ao passo que o defeito aqui apontado ALÉM DE CONTRARIAR AS REGRAS DO EDITAL TAMBÉM SE MOSTRA ILEGAL. Desse modo, ao compor seu preço, sem, contudo, contemplar todas os efetivos custos da contratação além de contrariar a regra do instrumento convocatório também descumpra norma de abrangência federal, assim, também por esse motivo o ato administrativo que declarou aceita a proposta da Recorrida deve ser, nesse caso, anulado, frente a patente ilegalidade."

Razões da Recorrida:

"Verifica-se da planilha de formação de preço da Recorrida, que os submódulos 2.1. e 2.2. previram todos os custos do 13º salário, mais o adicional de férias, encargos previdenciários (GPS), fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e outras contribuições conforme previsto na legislação vigente. E para fins de demonstração, apresenta-se abaixo o memorial de cálculo para o cargo do Auxiliar de Apoio estimado na planilha da Recorrida: Módulo 01 - A - Salário: R\$ 1.220,99 Módulo 2 - submódulo 2.1 - A e B (13º + Adicional de Férias): R\$ 249,45 Módulo 2 - submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários: 36%, percentual que, em reais, corresponde ao valor de R\$ 529,36 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), relativo aos encargos previdenciários sobre o Salário, 13º e Adicional de Férias. Caso a Empresa Recorrida não tivesse cotado os Encargos sobre o 13º e Adicional de Férias, o valor estimado seria de R\$ 439,55 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente apenas ao Salário do Colaborador. Consoante pode ser observado da memória de cálculo supramencionada, resta demonstrado que a Recorrida elaborou a sua planilha de formação de preço exatamente conforme previsto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 IN nº 5, de 2017 Não há se falar, portanto, que a Empresa Recorrida não cotou os encargos previdenciários sobre 13º, férias e adicional de férias, pelo que as razões recursais da Recorrente devem ser afastadas ante a carência de seus fundamentos."

Neste ponto, entendemos que não assiste razão a Recorrente, pois consoante se pode observar da memória de cálculo da Recorrida, restou demonstrado que aquela elaborou a planilha de formação de preço conforme previsto na IN nº 5, de 2017, não havendo que se falar de não cotação de encargos previdenciários sobre 13º, férias e adicional de férias.

3- Da suposta divergência dos encargos sociais estampados na proposta da Recorrida, se comparados com os registrados na planilha modelo do anexo II do Termo de Referência.

Alegações da Recorrente, em resumo:

"Destarte, a inobservância ao item 10.6.4 também caracteriza ruptura ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, logo, também por essa angulação, a Recorrida deve ser declarada desclassificada do certame."

Razões da Recorrida:

"No caso em comento, o prazo de vigência do contrato fez com que os recursos decorrentes da depreciação de equipamentos fossem previstos pela Recorrida diretamente no valor ofertado, consoante faz prova a fl. 9 da sua proposta comercial. Frise-se que: é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, o que foi prontamente verificado por Vossa Senhoria, ao aceitar a proposta comercial da Recorrida."

Não tem razão a Recorrente, pois, é cediço que a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

4- Da inexistência de memórias de cálculo para custos com depreciação de ferramentas, uniformes e plano de telefonia.

Alegações da Recorrente:

"Outro patente vício que macula a proposta da Recorrida consiste na inexistência de memórias de cálculo para custos com depreciação de ferramentas, uniformes e plano de telefonia, efetivamente previstos em edital. Não é inédito dizer que a futura empresa contratada terá obrigação de fornecer aos seus empregados, vinculados à contratação, diversas ferramentas, uniformes, franquias de dados suficiente para o pleno funcionamento dos aparelhos celulares de seus empregados, especificamente para os períodos de 1 a 7/10/2019, veja a redação constante no item 04 do Projeto Básico: (...) "A empresa contratada deverá fornecer aos seus empregados planos de telefonia com franquias de dados suficiente para o pleno funcionamento dos aparelhos celulares próprios de seus empregados, especificamente para os períodos de 1 a 7/10/2019, devendo se responsabilizar pela disponibilidade da comunicação entre os prestadores de serviço e entre estes e a Administração/fiscalização da SEJUS/DF e do TRE/DF nos referidos períodos (fazer e receber ligações e acesso à internet)". (...) Ademais, o custo com este item está devidamente contemplado no anexo II ao Projeto Básico (planilha de custo e formação de preços modelo) e nesse mesmo anexo constam claras instruções relativas à forma de cálculo de depreciação de tais custos. Nesse diapasão, não restam dúvidas de que se os itens fossem inseridos na planilha da Recorrida (de acordo com o previsto no edital) estaria a proposta da recorrida prejudicada, o que representa também clara violação ao item 5.1 do edital."

Razões da Recorrida:

"Sob outra ótica, é necessário esclarecer também que a inclusão da depreciação como parcela de custo tem a função de gerar um fundo, de tal forma que, ao final da vida útil do equipamento, o valor do fundo adicionado ao valor residual do equipamento seja suficiente para a aquisição de um equipamento novo, igual àquele que estaria sendo retirado da linha de produção."

Neste ponto, além da Recorrente ter declarado que a depreciação será coberta inclusão da depreciação como parcela de custo tem a função de gerar um fundo, de tal forma que, ao final da vida útil do equipamento, o valor do fundo adicionado ao valor residual do equipamento seja suficiente para a aquisição de um equipamento novo

5- Das Certidões da Recorrida.

Alegações da Recorrente:

"Nada obstante, a Recorrida ainda não atendeu a outras exigências pertinentes à habilitação fiscal e trabalhista à medida que sua documentação possui pendências e vícios, a saber: a. Consta CERTIDÃO POSITIVA decorrente de débitos administrados pela Superintendência Regional do Trabalho (<http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>).

b. Certidão conjunta está vencida desde 07/08/2019, cuja emissão está BLOQUEADA pelos sistema responsável (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaInter/EmiteCertidaoInternet.asp?Tipo=1&NI=06091637000117&passagens=0>), contrariando condição para contratação estampada no item 18.5 do edital. c. GFIP apresentada foi emitida há mais de 90 (noventa) dias, em maio/2019. Dessa forma os vícios apontados na proposta e na habilitação da recorrida são juridicamente intransponíveis, sendo à sua desclassificação impositiva, sob pena de violação aos art. 3o e 41 da Lei 8.666/93 e inc. XXI, do art. 37 da Constituição Federal."

Razões da Recorrida:

"Além do Certificado de Registro Cadastral no SICAF, a Recorrida fez juntar ao processo certidão trabalhista, expedida pelo TST, no 178685208/2019, expedida em 02/08/2019, com validade até o dia 28 de janeiro de 2020, bem como as certidões de regularidade tributária Federal e distrital o que indica a sua situação de regularidade fiscal e trabalhista."

Não tem razão a Recorrente, pois, além do Certificado de Registro Cadastral no SICAF, a Recorrida juntou ao processo certidão trabalhista, expedida pelo TST, nº 178685208/2019, expedida em 02/08/2019, com validade até o dia 28 de janeiro de 2020, bem como as certidões de regularidade tributária Federal e Distrital o que comprova a sua regularidade fiscal e trabalhista.

Com efeito, todas as informações solicitadas nos anexos do Termo de Referência estão presentes nos atestados encaminhados, de maneira que constituiria flagrante excesso de formalismo não admitir que as informações fossem apresentadas de modo diverso ao sugerido.

Por oportuno, seguem alguns entendimentos jurídicos a respeito do excesso de formalismo:

TJDFT.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCLUIU PELA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. CONCORRÊNCIA Nº 02/2004 - METRÔ/DF. INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. OMISSÃO DE TRIBUTOS DE COTAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

- Descabida a extinção do processo por falta de interesse processual, em razão da possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo, já que a nulidade da licitação induz a do próprio contrato. - A Administração Pública deve recusar proposta que não se apresenta a mais vantajosa, declarando como vencedora a que atenda com maior proveito as finalidades da contratação, não se justificando que excessivo rigor à forma de disposição de custos e de encargos sociais alije do certame a melhor oferta, em harmonia com os princípios licitatórios. - Correto e legal o ato da administração classificando e contratando quem comprova preenchimento dos requisitos do edital e apresenta a proposta mais vantajosa. - Recurso provido. Unânime. (Acórdão n.253734, 20050110089126APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/08/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 12/09/2006. Pág.: 119)"

TCU.

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)"

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)"

TRF-1.

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede

a contratação da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0013639-33.2013.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.110 de 20/11/2014)." (grifamos)

Em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253)" (grifamos)

Em conclusão, após tudo isso considerado, por não vislumbrar indícios que certifiquem de forma inequívoca não haver a Recorrida cumprido com os ditames do procedimento licitatório, e de ter também apresentando os documentos exigidos pela Administração, é de se manter a decisão que a habilitou, devendo a licitação seguir regularmente.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em face das razões expendidas acima decido pelo INDEFERIMENTO dos pedidos formulados pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA..

À consideração superior.

Em de 14 de agosto de 2019.

ERONILDO DE JESUS

Pregoeiro

Fechar